



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202065001120

Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 15/05/2020

Competência: Carira

Fase: PARA SENTENÇA

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Endereço: RUA JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 4955000

Advogado(a): HOSEARA BARRETO DE ANDRADE 6099/SE

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA

Complemento: 26 ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20011904

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202065001120, referente ao protocolo nº 20200515101900764, do dia 15/05/2020, às 10h19min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.

EDNALDO NUNES DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000, ora intermediado por sua patrona ao final firmada - instrumento procuratório acostado -, causídica inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Sergipe, sob o nº. 6.099, com seu endereço eletrônico e profissional consignado no timbre desta, onde, a qual, em obediência à diretriz fixada no art. 106, inc. I c/c art. 287, ambos do CPC, indica-a para as intimações que se fizerem necessárias, vem, com o devido respeito à presença desse MM. Juízo, com suporte no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra a **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, registada com o CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: presidencia@seguradoralider.com.br, localizada na rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, centro, em Rio de Janeiro (RJ) – CEP: 20.011-904, pelos substratos fáticos e jurídicos que seguem:

I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA (CPC, ART. 98, CAPUT)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de sua patrona, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

II - PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 1.048, INC. I)

O Demandante, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, assevera que é nascido em 02/06/1956 - documento comprobatório anexo, fazendo jus, portanto, à prioridade na tramitação do presente processo, o que de logo assim o requer.

III - DOS FATOS

Trata-se de seguro devido ao Autor em face de acidente sofrido por este, ocorrido em 09/12/2014, na Rodovia Estadual Mário Jorge Mota Melo, com uma motocicleta Honda/NXR 150 BROS ES, ano 2013, placa OEL6394, cor vermelha, de propriedade do Reclamante.

O supracitado acidente ocasionou no Autor diversas fraturas, dentre elas: traumatismo craniano, quebra da clavícula e um agravamento na próstata, e, em decorrência disso o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico, resultando em um gasto superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fatos estes, devidamente comprovados nos documentos que junta em anexo.

Dante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74, em razão disto, em 31/10/2016 o Autor requereu junto a Demandada a indenização a qual tinha direito, sendo a mesma recebida pela Reclamada em 10/11/2016, gerando o Sinistro nº 3170008423.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo.

Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Tendo em vista a inércia da Reclamada em deferir o pleito administrativo do Reclamante e, em decorrência, pagar-lhe a indenização devida, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei 6.194/74, não restou alternativa ao Demandante, senão recorrer ao judiciário a fim de ver resguardado o seu direito.

IV – DO DIREITO

Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifo nosso)

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus o Autor ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, tem-se evidenciado:

a) Prova do acidente: Boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar e relatório médico, entre outros;

b) Prova do dano decorrente: relatório médico, receituários, recibo, entre outros;

c) Prova do esgotamento da via administrativa: carta da Demandada atestando o recebimento da documentação, comprovante de envio de documentação para a Demandada e consulta ao site

fornecido pela Reclamada para acompanhamento do processo administrativo (www.dpvtsegurodotransito.com.br).

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373 do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORACIONALIDADE. 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça (em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.483.620) consagrou o entendimento de ser devida correção monetária a partir do sinistro, ainda que a quitação administrativa tenha ocorrido de forma integral e no prazo estipulado no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974. (TJ-MG - AC: 10000190939900001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: 29/01/2020)

4.2 DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo para propor ação de cobrança do seguro obrigatório é de 3 anos, conforme art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil e súmula do STJ nº 405, todavia, quando é protocolado requerimento administrativo esse prazo é suspenso, sendo a contagem retomada somente quando o Autor tem ciência da decisão da seguradora ou do cancelamento do requerimento, conforme entendimento jurisprudencial.

EMENTA: APelação Cível - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. O prazo de prescrição em ação de indenização onde se busca o recebimento

do seguro DPVAT é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. O prazo de prescrição suspende-se com o requerimento de pagamento administrativo do seguro e recomeça a correr da data em que o segurado tem ciência da recusa de pagamento ou do cancelamento do processo administrativo. Se a ação é proposta antes da consumação do prazo não há falar em prescrição. (TJ-MG - AC: 10000190905901001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019)

Sendo assim, não há dúvidas acerca do perfeito cabimento da presente ação.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo civil e somente neste. A aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC).

É certo que, os dois polos da relação de consumo (consumidor/fornecedor) são compostos por partes desiguais em ordem técnica e econômica, visto que o fornecedor possui, via de regra, a técnica da produção que vai de acordo com seus interesses e o poder econômico superior ao consumidor. A vulnerabilidade do consumidor é patente, a sua proteção como uma garantia é uma consequência da evolução jurídica pela qual passamos.

Por sua vez, o fornecedor (fabricante, produtor, comerciante, ou prestador de serviços) não fica refém de um sistema protecionista, pois tem sua ampla defesa assegurada, fazendo uso dos instrumentos processuais necessários para sua

defesa como os dos artigos 337 e incisos e 313, v, a, todos do CPC, entre outros.

A Requerida sabe-se que possui supremacia econômica incontestável diante da parte Requerente, e, ademais, a mesma deve estar de posse dos possíveis documentos para esclarecimentos dos fatos narrados.

VI - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Em arremate, requer o Autor que esse Douto Juízo se digne de tomar as seguintes providências:

a) a concessão da Assistência Judiciária Gratauita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;

b) Seja deferida a inversão do ônus da prova, maiormente quando a hipótese em estudo é abrangida pelo CDC, devendo a Ré juntar aos autos o processo administrativo, sendo o mesmo indispensável para o DESLINDE DO FEITO;

c) seja citado o Reclamado acerca de todo o conteúdo da petição inicial, intimando-o, também, para a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, no qual poderá apresentar defesa oral ou escrita, sob pena de confissão e sujeição aos efeitos processuais da revelia, nos termos do art. 344 c/c o art. 345, inciso II, do CPC, ora aplicado de forma subsidiária;

d) a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com a condenação da Reclamada ao pagamento da quantia devida, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescidas ainda de juros e correção monetária;

Protesta e requer a produção de provas admissíveis à espécie, em especial a oitiva do representante legal da

Requerida e de testemunhas, e juntada de novos documentos, se o caso assim o requerer.

Dá-se à causa o valor do total cumulado da pretensão condenatória, ou seja, a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 15 de maio de 2020.

HOSEARA BARRETO DE ANDRADE

6.099 OAB-SE

MERY ELLEN DE ALCANTARA

Acadêmica de Direito



HOSEARA BARRETO DE ANDRADE

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante: EDNALDO NUNES DE ANDRADE, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000.

Outorgada: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE nº 6.099, portadora da cédula de identidade RG nº 1.540.969 - SSP-SE e inscrita no CPF/MF de nº 015.697.285-93, titular da Sociedade HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, regularmente inscrita na OAB/SE sob o Registro nº 674/2019, CNPJ de nº 34.351.541/0001-86, recebendo a comunicação de quaisquer atos processuais no escritório profissional, na Praça Tobias Barreto, nº 90, Centro, CEP: 49550-000, em Carira(SE), fone: (79)3445-1366/99928-8084/98152-2003 e e-mail: hosearaandrade@hotmail.com.

Poderes: o(a) outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, com os mais amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, atinentes a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, variar de ações, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando(a), conferindo-lhe, ainda, poderes específicos para pedir a justiça gratuita, assinar declaração de hipossuficiência econômica(em conformidade com a norma do art. 105 do CPC), confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, e também quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, enfim todos os atos necessários que visem a boa e fiel desincumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos do(a) outorgante, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para o fim especial de *Acão de Eterrança*.

Carira(SE), 13 de Agosto de 2019.

Ednaldo Nunes de Andrade

Outorgante



REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA

Pelo presente REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA, **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG nº 312.534-SSP-SE e inscrito no CPF/MF de nº 116.192.605-49, residente e domiciliado na Rua Juarez de Lima Oliveira, nº 536, Centro, em Carira(SE), CEP: 49550-000, vem respeitosamente à presença deste Juízo, através de sua procuradora constituída, declarar sob as penas da lei que não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem afetar o sustento da própria família.

Destarte, requer, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, para o exercício de seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

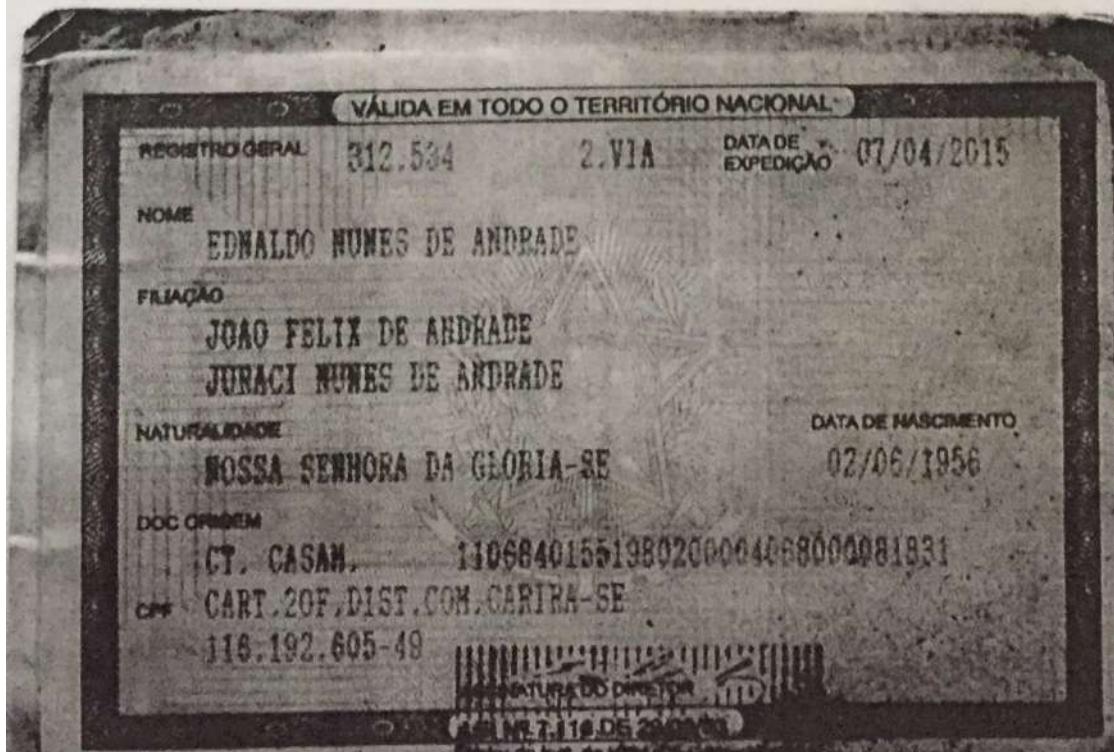
Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 13 de Agosto de 2019.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE





CTCE SALVADOR BA PL7
EDNALDO NUNES DE ANDRADE
R. JUAREZ DE LIMA OLIVEIRA 535
EDNALDO CENTRO
49550-000 CARIRIA SE

00511890

DATA DE VENCIMENTO: 25/07/19 - DATA DE POSTAGEM: 17/07/19



721621057301890000009176730170719

Acesse sua conta e outros serviços:
 No App Minha Claro
 Na internet - minhaclaro.com.br
 Pelo celular *1052#
 No Atendimento Claro 1052
 Para fatura em braille, ligue 1052
 Para deficiente auditivo, ligue 08000362323

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado	R\$	54,99
2. Outros Lançamentos	R\$	1,12
Total	R\$	56,11

Período de Uso
 de 09/06/2019 a 08/07/2019

Vencimento
 25/07/2019

Valor pago na última conta: R\$ 54,99

1. Plano Contratado 79 98149 9187

Valor R\$

54,99

Oferta Conjunta Claro MIX

Aplicativos Digitais

Claro Controle 3GB + Minutos ilimitados (158)

Serviços Inclusos no seu Plano

Pacote de Dados Controle 3GB

Sub Total - Plano Contratado

R\$ 54,99

3. Outros Lançamentos

Juros e Multa

1,12

Sub Total - Outros Lançamentos

R\$ 1,12

Total a Pagar

R\$ 56,11



Prezado Cliente,
Este boleto não quita débitos de meses anteriores.

Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não são repassados ao cliente. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.

Autenticação Mecânica





DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:(0) 3445-1344

Boletim de Ocorrência 2015/06537.0-000043 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Endereço: PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE:(0) 3445-1344

FATO

Natureza: FATO ATÍPICO

Data e Hora do Fato: 08/02/2015 - 11:30 **até** 08/02/2015 - 11:30

Endereço: RODOVIA ESTADUAL MÁRIO JORGE M **Número:** Complemento: **CEP:** 49550-000

Bairro: Centro **Cidade:** CARIRA - SE **Circunscrição:** DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Tipo de local: VIA PÚBLICA **Meio Empregado:** OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: HERCULES CRUZ NUNES DE ANDRADE

Nome do pai: EDNALDO NUNES DE ANDRADE **Nome da mãe:** JOSEILDE VIEIRA DA CRUZ

Pessoa: Física **CPF/CFC:** 000.000.000-00 **RG:** 339071618 **UF:** SE **Órgão expedidor:**

Naturalidade: CARIRA **Data de nascimento:** 05/01/1990 **Sexo:** Masculino **Cor da cutis:** Parda

Profissão: AUTÔNOMO **Estado civil:** Solteiro **Grau de instrução:** 3º Grau Incompleto

Endereço: TRAVESSA MÃE CARIRA - RUA A **Número:** 66 **Complemento:** LOTEAMENTO BELA VISTA

CEP: **Bairro:** **Cidade:** CARIRA **UF:** SE

Proximidades: **Telefone:** (79)8125-4511

HISTÓRICO

Relata o comunicante que é filho de Ednaldo Nunes de Andrade, no dia e hora especificados acima, seu pai, estava trafegando na Rodovia Estadual Mário Jorge Mota Melo - Curva da Betânia, com uma motocicleta, HONDA/ NXR 150 BROS ES, ANO 2013, PLACA OEL6394, COR VERMELHA, em nome de Ednaldo Nunes de Andrade, quando parou no acostamento, ao sair do referido local, foi abalroado por outra motocicleta, logo em seguida, foi socorrido pelo Serviço Ambulatorial Móvel de Urgência (SAMU), levado para o Hospital Municipal de Carira, sendo que devido a gravidade do caso, foi transferido para o Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE), onde deu entrada, conforme o Relatório Médico expedido pelo Dr. Caio Lopes Pinheiro de Paula de 05/01/2015.

Acrescentado por Levi Pereira de Lima Junior - 09/02/2015 às 12:31

Complementação para corrigir a data do fato (acidente), que teria ocorrido no dia 08/12/2014, tendo como vítima EDNALDO NUNES DE ANDRADE;

Acrescentado por Ricardo Faria Vasconcelos - 05/04/2016 às 15:20

Que observando o prontuário de atendimento do HUSE, verificou que na realidade o acidente ocorreu no dia 09.12.2014.

Data e hora da comunicação: 09/02/2015 às 12:08

Responsável pela Alteração: Ricardo Faria Vasconcelos

,Ultima Alteração: 05/04/2016 às

15:20.

penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Hercules Cruz Nunes de Andrade
HERCULES CRUZ NUNES DE ANDRADE
Responsável pela comunicação

Antonio Francisco Oliveira Filho
Delegado(a) de Polícia

Ricardo Bento Vasconcelos
Ricardo Bento Vasconcelos
Responsável pelo preenchimento

CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS

ALDA CHAGAS NUNES

Paciente: Edinaldo Nunes de Andrade

Data: 09/12/19

Hora: 11:55 Sexo: MASC. FEM.

Data de Nascimento: 02/06/1956 Idade: 58a

RG: ?

Endereço: R. Juarez de Britto Ihering nº 535

Mãe: Juraci Nunes de Andrade

BUSCA ESPONTÂNEO

ENCAMINHAMENTO

SAMU

Queixa Principal: Vítima colisão motox moto

História Pregressa: DM

CARDIOPATIAS

HAS

ETILISTA

TABAGISTA

Alergias: Neve

Outros:

Dados Vitais:

P.A: 130 x 80 FC: Tax: Klicia Andrade Alves Glicemia: SPO: Peso:

ENFERMAGEM (ABR. CARIMBO)

HORA DA CLASS: 11:56

TRANSFERÊNCIA PARA: MOSE

DR. ROBERTO CARDOSO A. Júnior
Medico
CRMSE 1222

HORA DA ALTA: 13:00



SE AD 732

ATENDIMENTO MÉDICO

ANAMNESE

Palor gasto de colisão motox moto
moto d'ortênia TCC de elas
dolor de cabeça, flacidez

DIAGNÓSTICO

CID:

PRESCRIÇÃO / EVOLUÇÃO MÉDICA

DATA	HORA
10/12/19	13:00
10/12/19	13:00
10/12/19	13:00
10/12/19	13:00

SP1 800 P
SP2 800 P
SP3 800 P
SP4 800 P

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR

UNIDADE DE ORIGEM: *Hosp. Col de Lira*

RESPONSÁVEL PELO CONTATO:	FUNÇÃO:
---------------------------	---------

HOSPITAL DE DESTINO: <i>HVS</i>	
---------------------------------	--

PROFISSIONAL CONTACTADO:	FUNÇÃO:
--------------------------	---------

DATA:	HORÁRIO:
-------	----------

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME: <i>Eduardo Alves de Andrade</i>

DATA NASC.:	SEXO: () MAS. () FEM.	ESTADO CIVIL:
-------------	-------------------------	---------------

PROFISSÃO:

ENDEREÇO:

RESPONSÁVEL:

DADOS CLÍNICOS / HIPÓTESES DIAGNÓSTICA

*Pai de vários de colisões moto - moto
c/ posterior fratura e esguicho, Fct,
aproximado Glasgow 13, escongagel
ey floco esquerdo, estrela
e ótimo condic. P. Familiar*

EXAMES REALIZADOS: (informar resultados ou anexar cópias)

refere dor dia pós op. (moto)

TRATAMENTOS REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ou anexar cópia da folha de evolução/prescrição)
--

Luso crônico 160 mg com 100g

*Dr. Robson Cardoso A. Junior
Médico
CRMSE 4222*

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

CONDição DO TRANSLADO	() AMBULÂNCIA COM ENFERMAGEM	() AMBULÂNCIA COM MÉDICO
-----------------------	-------------------------------	---------------------------

SOLICITANTE	OBSERVAÇÕES
-------------	-------------



DATA	HORA	ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM	
		ENFERMEIRO	ENFERMEIRA
09/12/14	11:56	Vítima de colisão moto x moto, frangos para unidade por populares, sem nenhum tipo de proteção de trauma. Realizado D2 AVP em MDTSS, instalados SRL + SFQ.97, adm D2 amp alipofrena IV, O2 15l/min sob máscara de ventilação, conforme prescrição médica.	Kleia Andrade Alves Enfermeira COREN/SE 277.29
	12:10	Instalo SVD nº 18, insuflo balão com 20 ml de A7, sem nenhum tipo de restringição, apresentou retorno de urina amarela clara	Kleia Andrade Alves Enfermeira COREN/SE 277.29

CLÍNICA DE URGENCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS ALDACHAGAS MUNES



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Ednealdo Nunes de Andrade
DATA DA ENTRADA: 09/12/2014
DATA DA SAÍDA: / /

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de acidente de moto x moto (carro), socorrido pelo SAMU em protocolo, apresentando hemorragia em hipocondri (G) e freno em ferro (E). No exame encontrou-se sanguinolento. Paciente condicioneado para uso de coxim de geladeira. Pele USG glidante, o abdômen estava inocente. Em relação aos outros exames, não há registro dos resultados. Pode-se notar conste reflexo de feride do paciente.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

EXAMES COMPLEMENTARES:

TC cérebro
TC coluna cervical
USG abdominal
Rx tórax AP
Rx ferro E AP
Rx urinário de fundo

Laboratório: diverso

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Rinaldo Silveira Amorim

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 16 de agosto de 2016

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1100608
CNS:DATA: 09/12/2014 HORA: 14:32 USUARIO: AJD SANTOS
SETOR: 06-SUTURA

DIGITADO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EDNALDO NENUS DE ANDRADE DOC...:
 IDADE.....: 58 ANOS NASC: 02/06/1956 SEXO...: MASCULINO
 ENDERECO...:
 COMPLEMENTO...:
 MUNICIPIO....: CARIRA NUMERO:
 NOME PAI/MAE...:
 RESPONSAVEL...: FILHA
 PROCEDENCIA...: CARIRA
 ATENDIMENTO...: TRAUMA
 CASO POLICIAL.: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 VEIO DE AMBULANCIA: SIM

BAIRRO:

UF: SE CEP...:
 /JURANCY NUNES DE ANDRADE
 TEL...:

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Paciente trazido pelo SAMU - VSB um UV a 50%. Sem regularização na
 traqueia moto - carro com colar cervical com hematomas em hipocôndrios
 esquerdo e fratura fechada de fêmur Esquerdo. Ao exame: PA = 110x70
 mmHg. Sonoento. Glasgow = 15. SatO₂ = 99%. FC = 68 bpm.

* AP: cardíopata em uso de caverolol. Rítimo:

DIAGNOSTICO: motocicleta - motocicleta sem capacete. CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- Sóciato TC de crânio e coluna cervical s/
 contusões; VS abdominais (FAST); exames la-
 boratoriais e radiografia torax, fêmur Esq, quadril
 - Observação: Rode perineal média.

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] À PEDIDO
 [] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
 INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA HGJAF

EXAMES: 12359

DATA DA SAIDA: 12/359

RESISTENCIA:

REGISTRO: 9/2/2014

DATA: 9/2/2014

TÉCNICO: Dr. Edvaldo

Assinatura: Dr. Edvaldo

CRM/SE 4406

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Riva Siqueira Amorim
Médica M.R.
CRM/SE 4406

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - HGUAE

Coxim 51

TC DE:	<i>13055</i>
REGISTRO:	<i>13055</i>
DATA:	<i>24/12/14</i>
TÉCNICO:	<i>pal</i>

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - HGUAE

Cravinhos

TC DE:	<i>13056</i>
REGISTRO:	<i>13056</i>
DATA:	<i>15/12/14</i>
TÉCNICO:	<i>M. G.</i>

HUSE
ULTRASONOGRAFIA
EXAME(S) REALIZADO(S)

Data: 08/12/14

Horário:

Médico: Jorge

US Abd gorda (fase 1)

- não visualizado líquido feme no momento.
 - visíveis ~~medula~~ sinal evidentes de lesões, elas hemotomas
 - paciente regular referente correta faleceu
- Jorge*



RECEITUÁRIO

PACIENTE: Edvaldo Nunes da Andrade

Relatório médico
Edvaldo Nunes da Andrade, nascido em 08/12/1945, residente na Rua
Dr. Moraes, número 100, bairro São Luís, Cidade de Aracaju, SE.
Está internado no Hospital de Urgência de Sergipe, desde 26/12/2014, com
diagnóstico de AVC (Acidente Vascular Cerebral), hipertensão arterial
e uso de SNS e zanicos (cigarettes) há 30 anos. No dia 24/12/2014, realizou
tomografia de crânio no dia 24/12/2014, mostrando edema cerebral
grave. No dia 26/12/2014, apresentou hemiparesia grade 3 à
direita, evoluindo com melhora progressiva clínica
gradualmente. Evoluiu com melhora progressiva TCC com osteobilia
e no dia 31/12/2014 realizou nova TCC com osteobilia.
No dia 02/01/2015, o paciente evoluiu com quadro de confusão.
No dia 03/01/2015, apresentou melhora da hemiparesia, ainda
com uso de SUD.

MEDICAMENTO: acompanhamento com:

Uroloclina

Cambuciolina

Nutrolinolina

DATA 05/01/2015

506,8

Caio Lopes Pinheiro de Paula
CRM/SE 3694

Residente de Neurocirurgião

MÉDICO (Assinatura e Crimbo)



Fundação
Hospitalar
de Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: EDUARDO MUNIZ SOARES

to

(ambulatório)

Faciente em uso prévio de anticoag, uso de medicamentos para o tratamento da hipertensão arterial, uso de TCOs. Exames e exames de laboratório com resultado normal, com exceção de triglicídeos elevados e colesterol total elevado. Sobre a anticoagulação, solicito acompanhamento ambulatorial.

7

Caio Lopes Pinheiro de Paula

CRMSE 3698

Residente de Neurocirurgia
FBHC

DATA 5/9/2015

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



GOVERNO DE SERGIPE
SELETTADIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Bruno Nunes da Cunha

AG.

Viajou

paciente com quadro de urgência unilateral
(esq TCO) em uso de SNC desde ontem 09/12

Caio Lopes Pinto de Paula
CRM/SE 3654
Residente de Neurocirurgia
FBHC

DATA 5/1/2015

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



Clínica
Anestesiologia
Cardiologia
Cirurgia Geral
Cirurgia infantil
Cirurgia Plástica
Cirurgia Vascular
Dermatologia
Endocrinologia
Ginecologia
Mastologia
Medicina do Trabalho
Nefrologia
Neurologia
Neurocirurgia
Neuropediatria
Obstetrícia
Oftalmologia
Ortopedia
Otorrinolaringologia
Pediatria
Psicologia
Psiquiatria
Urologia

Edmundo Nunes de
Andrade.

Organismo homólogos
medicos + material
(Inclusive anestesia)

Total: R\$ 4.000,00

Dr. Mário Henrique T. Martins
Urologista
CRM/SE 3448

→ 91910747

OBS: ESTE RECEITÓRIO NÃO PODE SER APAGADO SEM RECURO
Av. 13 de Junho, 635 - Tel: (79) 3422-3960 - Belo Horizonte
E-mail: Rua Simão de Freitas, 287 - Tel: (79) 3411-3093 - 0615
Nossa Senhora da Glória - MG
www.senmedmg.br

Angioplastia
Cirurgia Endovenosa
Coloproctologia
Endocrinologia
Endocrinologia Ossária
Endocrinologia
Eletrocardiograma Computadorizado
Fluoroscopia Digital
Espermotécnica
Fistulopexia
Hemodialise
Hister

Interventio (Arteria e linfáticos)
Lactoscópio de Trânsitos Clínicos
Laparoscópica
Tomografia de Alta resolução
Mapa

Pneumotórax

Raios X Simples e Contrastado
Duplo-Scan Vascular
Teste Fígado/Árvore Computadorizado
Tomografia
Ultrassonografia com Doppler Colorido
Ultrassonografia 3D
Urologia
Video Colposcopia
Video Endoscopia Digestiva
Cirurgia video-laparoscópica
Colangiocarcinografia
Histoscopia
Retinoscopia (Olhos)

Video-colonoscopia
Video-endoscopia
Video-rinolaringoscopia
Endoscopia
Oncopatologia facial
Tomografia computadorizada (TAC)

RECIBO

Recebemos de Ednaldo Nunes de Andrade, CPF: 116.192.605-49, a quantia de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais). Referente: RTU de próstata 3.12.01.11.3. Paciente: o mesmo. Tipo de Acomodação: Apartamento com 03 pernoites. Forme de pagamento: Espécie.

hosearaandrade@hotmail.com

Aracaju, 18 de fevereiro de 2015

DIVANISCA

September 26, 1923

Vanessa da Motta Navarro
Rede Primavera Assistência Médico Hospitalar Ltda.
CNPJ: 13.356.779/0001-24

ORÇAMENTO PARA CIRURGIAS PARTICULARES

Paciente: Ednaldo Nunes de Andrade Tel : 8125-4511

Dr. Mário Henrique

Descrição dos Procedimento	Tipo de Acomodação	Anestesia	Diária	Valor RS Hospitalar	Parcelamento 03 x cartões
RTU de próstata 3.12.01.11.3	Apartamento c/ 03 pernoites	anestesia geral	03	R\$ 6.180,00	BANESE- HIPER-VISA - MASTER
	Enfermaria			R\$ 5.680,00	

SEM USO OPME

OBS: As biópsia serão de responsabilidade do paciente junto ao laboratório

0.00

O paciente ou seu responsável deverá comparecer ao Hospital até 01 dia antes do procedimento para realizar pré-internamento e efetuar o depósito.

Condições Gerais:

Os valores dos pacotes não prevêem a existência de intercorrências (todo e qualquer evento que aconteça no período intra - operatório ou pós - operatório imediato, relacionado ou não ao procedimento cirúrgico, não previsto na padronização estabelecida para o ato operatório acordado será considerado intercorrência).

Os honorários médicos deverão ser accordados diretamente com a equipe medica.

Itens inclusos no valor do pacote:

Diária (s) na acomodação pré-definida.

Taxa de sala cirúrgica, taxa da sala de recuperação pós-anestésica, equipamentos, materiais e medicamentos, exceito **medicações de alto custo descritas a seguir**, e gases medicinais.

Procedimentos de enfermagem.

Itens não incluídos no pacote:

Intercorrências clínicas ou cirúrgicas.

Permanência acima do numero de diárias prevista.

Internação em UTI. Caso necessite desse tipo de acomodação será considerada intercorrência e será cobrado depósito no valor de R\$ 25.000,00, previsão de custo de 03 dias de internamento nessa Unidade. A conta será apresentada a cada três dias, quando o depósito deverá ser renovado, fisioterapia, visitas médicas de profissionais com especialidade distinta do procedimento, fisioterapia e honorários médicos do intensivista e diarista na UTI.

Medicações de alto custo: Diprivan PFS, Zofran, Clexane, Propofol, Ultiva, Antibióticos de alto custo e outros materiais e medicamentos não previstos no procedimento.

Despesas inerentes à mudança de plano cirúrgico, ou acréscimo de procedimento não previsto neste orçamento serão cobrados á parte, mediante relatório médico ou ficha de consumo de sala.

Hemoterapia (concentrado de hemácias, concentrado de hemácias lavada, concentrado de hemácias buffy coat, unidade de plasma, concentrado de plaquetas, concentrado de plaquetas por aférese, crioprecipitado, sangria terapêutica e outros).

Exames Complementares não previstos (laboratoriais e de imagens).

Exames patológicos e biopsia de congelação.

Caso algum desses itens seja utilizado será apresentada conta complementar.

Esse orçamento tem validade de 30 dias a partir da data abaixo.

Declaro que fui devidamente esclarecido (a) do presente orçamento e de suas alterações e que concordo com suas condições.

ARACAJU, 12 DE FEVEREIRO 2015

Assinatura do Funcionário Responsável

Assinatura do Paciente ou Responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETAN - SE 000003148009 Nº 011655344190			
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO			
VIA 0 1	CÓD. RENAVAM 00550336052	R.N.T.R.C. 000000000000	EXERCÍCIO 2014
NOME EDNALDO NUNES DE ANDRADE ***** ***** *****			
CPF / CNPJ 116.192.605-49		PLACA OEL6394	
PLACA ANT / UF OEL6394/SE	CHASSI 9C2KD0550DR369161		
ESPÉCIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/		COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL	
MARCA / MODELO HONDA/NXR150 BROS ES		ANO FAB. 2013	ANO MOD. 2013
CAP / POT / CIL 2P/13CV/149CC	CATEGORIA PARTIC	COR PREDOMINANTE VERMELHA	
I PAGO	VENC. COTA ÚNICA *****	VENC / COTAS 1*****	
V A FAIXA I.P.V.A. *****	PARCELAMENTO / COTAS *****	2*****	
A *****	*****	3*****	
PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) SEGURADO PAGO		IOF (R\$) REF. AO EXERCÍCIO 2014	PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
OBSERVAÇÕES DOCUMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO SEM RESTRIÇÕES			
LOCAL CARIRIA-SE	DATA 09/07/2014	EXPEDIDOR	

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SE Nº 011655344190 BILHETE DE SEGURO DPVAT			
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204			
EXERCÍCIO 2014		DATA EMISSÃO 09/07/2014	
VIA **	CPF / CNPJ 116.192.605-49	PLACA OEL6394	
RENAVAM 550336052	MARCA / MODELO HONDA/NXR150 BROS ES	ANO FAB. 2013	CAT. TARIF. 9
PRÊMIO TARIFÁRIO		CUSTO DO SEGURO (R\$) 143,37	
FNS (R\$) 129,03	IOF (R\$) 4,15	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) 292,01	
PAGAMENTO <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA		DATA DE QUITAÇÃO 07/07/2014	
PARCELADO			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.248.608/0001-04 www.seguradoralider.com.br			

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2017

Carta n°: 10286102

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170008423 ASL-1211895/16
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 09/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 02 de Janeiro de 2017

Carta nº: 10286112

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170008423 ASL-1211895/16

Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Data Acidente: 09/12/2014

Natureza: DAMS

Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 10/11/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 09/12/2014. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Comprovante de residência ilegível

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO** onde o aviso de sinistro foi registrado.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NAO PERCA TEMPO!

003894
9918894

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 70300143 - AC CARIRA

CARIRA - SE
CNPJ....: 34028316040326 Tel.: -
Ins Est.: 270510974

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOL SEGU
CNPJ/CPF.....: 09248608000104
Doc. Post.....: 217450370
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento...: 12/01/2017 Hora.....: 14:49:08
Caixa.....: 79234001 Matricula...: 87281163
Lancamento.: 027 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1249455013

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURO DPVAT	1	21,75+
Valor do Porte(R\$)...		21,75
CNPJ/CPF Remet :		11619260549
Nome Remetente.: EDNALDO NUNES DE ANDRADE		
Endereco Remet.: RUA JUAREZ DE LIMA, 535 -		
Cont Endereco..: CENTRO		
Cep Remetente..: 49550-000		
Cidade Remet...: CARIRA		
UF Remet.....: SE		
SEDEX DPVAT ESPelho	1	35,52+
Valor do Porte(R\$)...		35,52
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (KG).....: 0,049		
Peso Tarifado:.....: 0,049		
OBJETO.....: DV498920338BR		

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 57,27

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto.

A FATARAR

Reconheco a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:

Ass. Responsável.....

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metropolitanas: 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE

SARA 7.6.01

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AB: 70300143 - AC CARIRA

CARIRA - SE
CNPJ...: 34028316040326 Tel.: -
Ins Est.: 270510974

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADORA LIDER CONSOL SEGU
CNPJ/CPF.....: 09248608000104
Doc. Post.....: 206936721
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709
Cartao...: 62267655

Movimento.: 31/10/2016 Hora.....: 14:43:00
Caixa.....: 78086536 Matricula.: 87281252
Lancamento.: 015 Atendimento: 00011
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1217573079

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SEGURADO DPVAT	1	21,75+
Valor do Porte(R\$)...	21,75	
CNPJ/CPF Remet	11619260549	
Nome Remetente	EDNALDO NUNES DE ANDRADE	
Endereco Remet.	RUA JUAREZ LIMA DE OLIVEIR	
Cont Endereco	A. 535 - CENTRO	
Cep Remetente	49550-000	
Cidade Remet	CARIRA	
UF Remet.....	SE	
SEDEX DPVAT ESPELHO	1	35,52+
Valor do Porte(R\$)...	35,52	
Cap Destino:	20031-205 (RJ)	
Peso real (KG).....	0,049	
Peso Tarifado:.....	0,049	
OBJETO.....	DV498918745BR	

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 57,27

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metropolitanas 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e
Reclamações: 08007250100-www.correios.com.br

Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO



Como Pagar

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o
andamento do seu pedido de
indenização.

SINISTRO 3170008423 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA EDNALDO NUNES DE ANDRADE

COBERTURA DAMS

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA

LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

BENEFICIÁRIO EDNALDO NUNES DE ANDRADE

CPF/CNPJ: 11619260549

Posição em 14-05-2020 10:12:11

Desculpe, No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
04/01/2017	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
04/01/2017	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

15/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSÃO{Via Movimentação em Lote nº 202000254}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1 - Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020 , com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial; 2 - Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp; 3 Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020; A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020. No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente: a) a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia. b) Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex vi disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. c) As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. 4 - Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1 - *Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020, com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial;*

2- *Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp;*

3- *Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020;*

A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020.

No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente:

a) *a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia.*

b) *Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex vido disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.*

c) *As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.*

4- *Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.*



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)**
de Carira, em 27/05/2020, às 02:16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000973532-72**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

30/05/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp;

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

02/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.

Autos nº: 202065001120

EDNALDO NUNES DE ANDRADE, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à preclara presença deste Juízo, por intermédio de sua causídica que esta subscreve, atendendo ao despacho de fl. 40/41 dos autos, expor o que se segue:

O Autor não tem interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência. No mais, requer a citação da parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Carira(SE), 02 de junho de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Diante do Art. 3º da Portaria 220/2020 (Disposições acerca da Gripe Covid-19), baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, deixei de cumprir integralmente, por ora, despacho exarado nos autos, vez que depende de expedição de mandado/carta e/ou intimação, bem como de qualquer ato que envolva cumprimento externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

16/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Diante do Art. 3º da Portaria 220/2020 (Disposições acerca da Gripe Covid-19), baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, deixei de cumprir integralmente, por ora, despacho exarado nos autos, vez que depende de expedição de mandado/carta e/ou intimação, bem como de qualquer ato que envolva cumprimento externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

10/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi Carta de citação 202065003731. Aguardando AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

12/08/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202065003731 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal(Justiça Gratuita)



202065003731

PROCESSO: 202065001120 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001104-20.2020.8.25.0013

NATUREZA: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: 1 - Tendo em vista a determinação prevista na Portaria normativa n. 39/2020 do TJSE de realização de expediente exclusivamente remoto até 31 de maio de 2020 , com fundamento no princípio da duração razoável do processo e na possibilidade de tentativa de composição em qualquer fase do procedimento, dispenso a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC de forma presencial; 2 - Intime-se a parte autora, via DJE, para que informe, em 5 dias, se possui interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Portaria normativa n. 29/2020 do TJSE e para que indique seu telefone e o do réu cadastrados em aplicativo de whatsapp; 3 Manifestado o interesse da requerente no ato indicado no item 3, intime-se a parte ré para informar se tem igual interesse em participar da videoconferencia virtual, nos termos da Portaria n. 33/2020; A intimação determinada neste item deverá ser realizada por Oficial de Justiça de maneira virtual, nos exatos moldes da Portaria Normativa nº 33/2020 do TJSE, publicada no Diário de Justiça do dia 27/04/2020. No mandado de intimação, a Secretaria deverá constar as advertências da lei 9.099/95, notadamente: a) a advertência ao réu de que sua ausência implicará a incidência dos efeitos processuais da Revelia. b) Advirta-se o(a) Reclamante de que sua ausência implicará a extinção do feito, ex vi disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. c) As Partes poderão comparecer à assentada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação. 4 - Caso não haja a realização de audiência de conciliação por videoconferencia, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 335, inciso III cumulado com art. 231, ambos do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
Residência : RUA DA ASSEMBLEIA, 26 ANDAR, 100
Bairro : CENTRO
Cep : 20011904
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 12/08/2020, às 16:41:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001446785-79**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Carta de citação 202065003731. Aguardando AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202065003731 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20201016143203300 às 14:32 em 16/10/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo n.º 00011042020208250013

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 20/06/2018
Data do Ajuizamento: 15/05/2020

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **09/12/2014**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScriÇÃO DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405²**.

Deste modo, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão no caso em tela, considerando o sinistro ter acontecido em **09/12/2014**, sendo a presente ação distribuída somente em **15/05/2020**.

Isso se deve ao fato de que foi efetuado pedido administrativo no dia 03/11/2015:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015

Carta nº: 8164235

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

E a negativa se deu em 14/05/2016:

¹

Art.

206

Prescreve:

§

3ºEm

3

(três)

anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Carta nº 9084173

a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742 ASL-0531343/15
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Assim, mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar, que, restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Além disso, embora exista um recibo dado o tipo de serviço prestado é essencial a nota fiscal para fins de reembolso, documento que comprovaria os gastos efetivamente realizados pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não efetivamente comprovados e bem como sem a necessária prescrição.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a prova das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos³, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpre esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem resarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “*A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito*” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

³“*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS.* Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do

veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJPR - 8^a C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
 2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
 3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.
- (TJPR - 8^a C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 13 de outubro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011042020208250013.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



MÉTODOS DE PAGAMENTO DA FEEA: DIFERENÇA ENTRE A FEEA FOR DA OUTRA UF:

33.3.0028479-6

ME-AE-Pontuado

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calendário	Pagto
Junta	570,00	570,00
DRE	21,00	21,00

Balancete: 102595034

Hash: CCC32023-073D-4232-8033-7CC99450ARDH



Tipo de Ata:

Sociedade anônima

Ponto Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qnde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NOME PRO: 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD697143862A4B220C9UKE456APADESECFSFD5CF68740F233E496AFDA8DE179E

Fazer validade o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, cliente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistentes as referidas atividades na Companhia:

N.	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

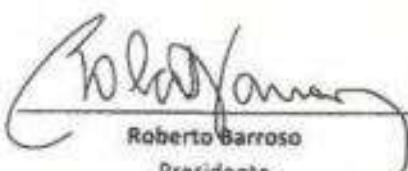
Página 2 de 2

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

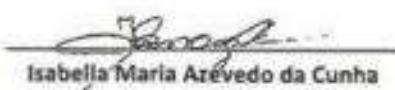
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

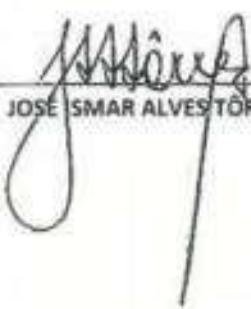
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITAVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00005149059 e demais constantes do termo de autenticação.



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº: 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº: 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO: 00003149039 e demais constâncias do termo de autenticação.
Autenticação: ED69143867A45220CTDE4E3ERFARE5ECFBFFD5CT18740P233E495AFDA30X1FB
Para validar o documento acesse: <http://www.judecja.ej.jud.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE92082868235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163875185 - 27/08/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB40C88863B2947C618477D799C8A11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



48966509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C8683B2947C61B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959403 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947D61B477D79BCBA11B12475AE92082969235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4995511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradoras;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020160575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C8688382947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C696

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABACIO.
Autenticação: 4BF9A0C88863B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bonenberger
Secretário Geral



4996513

10/1

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Baranger
Secretário Geral



4998514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bierwanger
Secretário Geral



4998515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 18/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE92062908235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

P/V

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7B45C696

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernannger
Secretário Geral

PROCURACÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HELIOS BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas da Carta	Tabelionato Carlos Alberto Fiuza Oliveira Av. da Cidade, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2127-4002	ABE28690 DBB674
Requerimento por ATENTO AINDA vs. firmado de: HELIO RODRIGUES SUDOKLES e JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (000001529453)		
Xto de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunha _____	Conf. para: Serventia TIRIBUSOS	CARTÓRIO 17º Paulista - Crie 1 3 36 Ee 1 KTRIBUSOS 1 AEL 25
Paulista Cristina A. L. Gaspar - Adv. Fone: (21) 3000-06882-066	Total	
p. 80		
Consulte em https://www.tj.rj.jus.br/citepublico		

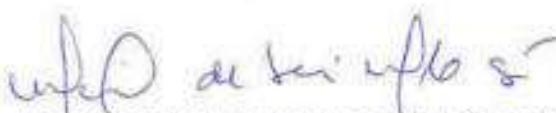
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A; AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2016

Carta nº 9084173

a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742 ASL-0531343/15
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015

Carta n°: 8164235

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742
Vitima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Documentação médica-hospitalar infor.
incorrectas
- Comprovação de ato declaratório

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

21/10/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a Parte Requerente, via Diário, acerca da juntada de Contestação e Procedimento Administrativo pelo Requerido, para que, querendo, apresente Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

10/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA – SERGIPE.

Processo nº 202065001120

JOSEFINA ALVES DE ALMEIDA, já qualificada nos autos em epígrafe, na **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** que move em face do **ESTADO DE SERGIPE**, vem, através de sua procuradora que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RÉPLICA

à Contestação do réu, nos termos a seguir expostos:

I – DAS PRELIMINARES

1.1. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. VOTO MINISTRO ROBERTO BARROSO RE. 566.471. ENUNCIADO N° 78 DA III JORNADA DE DIREITO.

Inicialmente, registre-se que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

A questão relativa à prescrição não pode, todavia, ser analisada de forma tão simplista, demandando um exame mais detalhado, que leve em consideração as diversas circunstâncias relevantes à sua solução.

Nesse diapasão, necessário assinalar que, no ano de 2015, o Requerente ingressou com requerimento administrativo – 3150960742 – visando a receber a indenização da cobertura DAMS,

tal pleito foi indeferido por ausência de comprovação documental, com fulcro, às fls. 83. Posteriormente, o Autor fez algumas diligências e providenciou, novamente, a documentação e fez uma nova solicitação de n 3170008423, datado de 31/10/2016, às fls. 36.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo. Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Ora, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Ressalte-se que a ré não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao Requerente acerca do pedido

administrativo, n 3170008423, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ). 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não pode prosperar tal alegação, posto que, o pleito da presente ação não foi atingido pela prescrição.

II - MÉRITO

Apesar da Requerida ter apresentado contestação refutando todos os pedidos elaborados na inicial, a mesma não trouxe razões



ou fatos que modificam, extinguem ou impedem a Requerente de ver julgado procedente todos os seus pedidos.

Assim sendo, reitera o Requerente todos os pedidos elaborados na inicial e pugna por sua total procedência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 10 de novembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

10/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA – SERGIPE.

Processo nº 202065001120

EDNALDO NUNES DE ANDRADE, já qualificado nos autos em epígrafe, na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face do **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, vem, através de sua procuradora que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RÉPLICA

à Contestação do réu, nos termos a seguir expostos:

I – DAS PRELIMINARES

1.1. PRESCRIÇÃO

Inicialmente, registre-se que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança referente a seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos, na forma do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil.

A questão relativa à prescrição não pode, todavia, ser analisada de forma tão simplista, demandando um exame mais detalhado, que leve em consideração as diversas circunstâncias relevantes à sua solução.

Nesse diapasão, necessário assinalar que, no ano de 2015, o Requerente ingressou com requerimento administrativo – 3150960742 – visando a receber a indenização da cobertura DAMS, tal pleito foi indeferido por ausência de comprovação

documental, com fulcro, às fls. 83. Posteriormente, o Autor fez algumas deligências e providenciou, novamente, a documentação e fez uma nova solicitação de n 3170008423, datado de 31/10/2016, às fls. 36.

Ato contínuo em 02/01/2017 a Reclamada enviou ao Reclamante uma solicitação de cumprimento de exigência documental, a qual foi devidamente cumprida, tendo o Autor enviado a documentação em 12/01/2017, tudo conforme comprovantes de envio de carta registrada, em anexo. Ocorre que, transcorrido o tempo desde o envio do cumprimento da exigência, o Autor não obteve retorno acerca do andamento do processo administrativo, e ao efetuar consulta no site indicado pela Reclamada para acompanhamento do pedido indenizatório é constatado apenas que não foi possível localizar informação com os dados fornecidos, porém mostra o histórico de correspondências enviadas pela a seguradora para o Reclamante.

Ora, o requerimento administrativo do seguro suspende o prazo prescricional, que somente volta a correr após ser cientificado o segurado acerca do resultado de sua pretensão, conforme verbete nº 229 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a prescrição não se consumou, pois o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo prescricional, não se podendo atribuir à autora qualquer inércia, elemento constitutivo da prescrição.

Ressalte-se que a ré não produziu prova no sentido de que deu qualquer resposta ao Requerente acerca do pedido administrativo, n 3170008423, razão pela qual o prazo não havia retomado seu curso quando a ação foi proposta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do Código Civil. 2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ). Ainda, o pedido referente ao pagamento de indenização pela seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (Súmula n. 229/STJ). 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, afastou a tese de prescrição, por ser incerto o termo inicial desta, uma vez que não ficou comprovado que a parte autora foi cientificada acerca da negativa do pagamento requerido na via administrativa. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito desta Corte, por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não pode prosperar tal alegação, posto que, o pleito da presente ação não foi atingido pela prescrição.

II - MÉRITO

Apesar da Requerida ter apresentado contestação refutando todos os pedidos elaborados na inicial, a mesma não trouxe razões ou fatos que modificam, extinguem ou impedem a Requerente de ver julgado procedente todos os seus pedidos.



Assim sendo, reitera o Requerente todos os pedidos elaborados na inicial e pugna por sua total procedência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 10 de novembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

11/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

18/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que desejam produzir, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento, por impertinência. Destaque-se, que o silêncio das partes implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, especificar as provas que desejam produzir, com delimitação e justificação do objeto probando, sob pena de indeferimento, por impertinência.

Destaque-se, que o silêncio das partes implicará em julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo *in albis*, voltem os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em 18/11/2020, às 22:24:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002236864-42**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

26/11/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 202065001120

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Considerando que o pedido versa exclusivamente sobre o reembolso de despesas médicas, informa que não possui outa provas a produzir.

Dessa forma, requer o prosseguimento da ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 24 de novembro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

17/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CORMARCA DE CARIRA-SERGIPE.

Autos nº: 202065001120

EDNALDO NUNES DE ANDRADE, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à preclara presença deste Juízo, por intermédio de sua causídica que esta subscreve, atendendo ao despacho de fl. 98 dos autos, expor o que se segue:

O Autor requer o seguimento do feito com o julgamento antecipado da lide, por entender que pela natureza da matéria posta em debate, verifica-se que não há provas a produzir além de documentos já juntados ao processo.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Carira(SE), 17 de dezembro de 2020.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ofício nº 09/2021 Cartório do 2º Ofício de Carira.
 Juntada de Ofício

 O(s) arquivo(s) OFÍCIO 09-2021 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO).pdf, OFÍCIO 09-2021 REQUERIMENTO - BANCO DO NORDESTE - CCB 112014127211323.pdf, OFÍCIO 09-2021 (PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO PT2) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (ANEXOS) CCB 112014127211323 - FLS 2.pdf foi(ram) desentranhado(s) do processo em 24/02/2021.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

12/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - 6099}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

AO JUÍZO DA COMARCA DE CARIRA – SERGIPE.

Processo n° 202065001120

EDNALDO NUNES DE ANDRADE, já qualificado nos autos do processo epigrafado, vem à presença deste Juízo, requer o desentranhamento do ofício n° 09/2021 de fls. 105/118 e a imediata distribuição da suscitação de dúvida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Carira(SE), 12 de fevereiro de 2021.

Hoseara Barreto de Andrade

6.099 OAB-SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Desentranhamento

DESCRIÇÃO:

O(s) documento(s)/arquivo(s) digital(is) OFÍCIO 09-2021 (SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO).pdf, OFÍCIO 09-2021 REQUERIMENTO - BANCO DO NORDESTE - CCB 112014127211323.pdf, OFÍCIO 09-2021 (PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO PT2) - CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) CCB 112014127211323 - FLS 1.pdf, OFÍCIO 09-2021 (ANEXOS) CCB 112014127211323 - FLS 2.pdf foi(ram) desentranhado(s) do movimento no dia 24/02/2021. MOTIVO: Juntado equivocadamente.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

05/03/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Carira

Nº Processo 202065001120 - Número Único: 0001104-20.2020.8.25.0013

Autor: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº. 9.099/95, **passo a decidir**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**.

Afirma que sofreu acidente automobilístico em 09/12/2014 e que em decorrência sofreu várias lesões e, assim, requer a título de seguro o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Documentos às ps. 13/37.

Processualmente comunicada, a demandada apresentou defesa em forma de contestação, às ps.54/61 e 62/84, preliminarmente alegando a ocorrência da prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 09/12/2014, a presente demanda distribuída em 15/05/2020, a negativa administrativa em 14/05/2016 e, que “*mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020*”.

Réplica à contestação às ps.92/95.

Intimação das partes para falar de provas, p.98.

À p.100 a Requerida afirmou que “Considerando que o pedido versa exclusivamente sobre o reembolso de despesas médicas, informa que não possui outa provas a produzir”.

A parte autora pugnou pelo julgamento, p.102.

Vieram os autos conclusos.

3. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Em sede de defesa, a parte requerida sustenta ocorrência da prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o acidente ocorreu em 09/12/2014, a presente demanda distribuída em 15/05/2020, a negativa administrativa em 14/05/2016 e, que “*mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020*”. Em contrapartida, o Demandante afirma que formulou requerimento administrativo em 2015 (3150960742), elaborando nova solicitação em 31/10/2016 (3170008423) e que até 12/01/2017 não tinha notícia sobre o resulta do pedido administrativo e, assim, sustenta que o prazo prescricional somente teria tomado curso com a propositura da presente demanda.

Pois bem.o Código Civil de 2002 aduz que a prescrição ocorre em três a pretensão do beneficiário contra o segurador, e também a do terceiro que fora prejudicado, em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, senão vejamos tal inteligência, in verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.(negritei).

Ademais o Superior Tribunal de Justiça através da súmula nº 405, consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Outrora em inteligência pacificada na súmula do STJ de nº 229, o pedido de pagamento de indenização feito à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Todavia, se o pedido decorre de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo IML - Instituto Médico Legal. **II - Por sua vez, tendo havido a formulação de pedido administrativo antes do escoamento do prazo prescricional, este permanecerá suspenso até a data em que o segurado for comunicado da recusa ao pagamento da indenização (Súmula STJ/229).**III - Inexistindo delineamento fático suficiente para julgar a causa, faz-se necessária a restituição dos autos ao Tribunal de origem, que deverá prosseguir no julgamento da ação, realizando a contagem do prazo prescricional, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.*"Agravo regimental improvido".*(AgRg no REsp n. 1.227.349/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 3/6/2011)

Percebe-se que o sinistro ocorreu em 09/12/2014, fato incontrovertido nos autos, tendo em vista a alegação da requerente na exordial e a confirmação pela requerida em sede de contestação. O prazo prescricional, no caso em tela, é de 03 (três) anos.

Desse modo, a prescrição ocorreria em 09/12/2017. Todavia, houve a suspensão do prazo, em razão do requerimento administrativo, que ocorreu em 10/11/2016 (3170008423) – p.34, a parte autora, por sua vez, afirma que formulou requerimento administrativo, mas que não foi comunicado sobre a recusa ao pagamento e, deste modo, nos moldes do art.373, I, CPC, junta documento que demonstra a formulação do requerimento (p.34), por sua vez a parte demandada ao juntar documentos para refutar a tese autora, colaciona documentos, entretanto não constituiu prova que demonstre que a parte autora fora comunicada da decisão sobre o pedido administrativo (ps.83/84), não se desincumbindo do seu *ônus probandi*(art.373, II, CPC).

E, assim sendo, **não acolho a prejudicial de prescrição.**

4. DO MÉRITO

A questão discutida nos autos gira em torno do direito à indenização decorrente de Seguro Obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, regulamentado pela Lei 6.194/74. Esta legislação sofreu algumas alterações, tendo como destaque as Leis 11.482/2007 e p. 111

11.945/2009, que tratam, respectivamente, dos parâmetros aos valores pagos a título de indenização e tabela com os percentuais de invalidez.

Dessa forma, como o fato ocorreu em 09.06.2013, ou seja, posterior às relativas modificações, o direito vindicado deve ser aferido nos parâmetros estabelecidos pela novel legislação (art. 3º I, II, III e §§ 1º e 2º da Lei 6.194/74), a seguir transscrito:

“Art. 3º – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Afirma que os documentos acostados aos autos são suficientes para provar a ocorrência do acidente, as despesas médicas realizadas bem como o nexo de causalidade entre estas despesas e o referido acidente. Sobre o tema, acompanha-se a jurisprudência pátria, a qual assim se posiciona:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) - CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DOS VALORES - ART. 3º, INC. III DA LEI 6.194/74 CESSÃO DOS DIREITOS VALIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR INSUFICIENTE TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DATA DA CITAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - O reembolso das despesas de assistência médica e suplementares - DAMS - está condicionado à mera comprovação do acidente e das despesas realizadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, nos termos do art. 5º, § 1º, b, da Lei 6.194/74. -Somente com o advento da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que foi, posteriormente, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, é que passou a ser vedada a cessão de direitos das despesas médico-hospitalares, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado (Lei 6.194/74, art. 3º, § 2º, incluído pela Lei 11.945/2009). - Em se tratando de sentença condenatória, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo

de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior. - ?Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação? (Súmula nº 426 do STJ). (Processo: APL 16707420118260362 SP 0001670-74.2011.8.26.0362. Relator(a): Mendes Gomes. Julgamento: 13/02/2012. Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 13/02/2012) .

1. Seguro obrigatório. DPVAT. Ação objetivando o resarcimento de despesas médicas. Illegitimidade ativa inexistente. Somente após a entrada em vigor da Lei 11.945/2009, é que a cessão de direitos referentes a despesas médico-hospitalares ficou vedada para a rede credenciada ao SUS (Sistema Único de Saúde). Admissibilidade da cobrança reconhecida, observada a anterioridade do acidente. 2. Demonstração suficiente de que o cedente do crédito foi atendido pelo hospital gerido pela autora em razão de acidente automobilístico.3. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula 426 do E. STJ). 4. Honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, CPC, de acordo com a pouca relevância da causa. Improvido apelo da autora e provida em parte apelação da seguradora ré.(Processo: APL 00177842520108260362 SP 0017784-25.2010.8.26.0362. Relator(a): Soares Levada. Julgamento: 24/02/2014. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 26/02/2014)

In casu, os documentos de ps.19/34 são suficientes para comprovar a realização do débito com despesas hospitalares, correspondente ao valor gasto com o procedimento cirúrgico e recibo emitido pelo médico do Autor, no importe de R\$6.180,00 (ps.29/30)

Observa-se, ainda, relação de causalidade entre o acidente sofrido pelo autora e os procedimentos realizados, conforme se avista às ps.19/27.

Desta forma, entende este Juízo pelo deferimento do pleito Autoral, visto que comprovados os requisitos para o recebimento da referida complementação.

5. DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE**o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Sem condenação em custas e honorários por determinação *ex lege*art. 55 da Lei nº. 9099/95

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a)** de Carira, em 05/03/2021, às 07:57:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000440102-85**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

12/03/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo recursal

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

17/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Guia Recurso inominado
 Juntada de Guia de Recolhimento
Guia de pr

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.



047-7

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		Número do Processo: 202065001120	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104		Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte



047-7

RECIBO DO CEDENTE

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		Número do Processo: 202065001120	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104		Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório



047-7

04793.42446 00158.210401 51781.047488 2 85820000049229

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Instruções					
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		(-) Descontos/ Abatimento	
Número do Processo: 202065001120		Valor da Causa (R\$): 2.700,00		(-) Outras Deduções	
Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50		(+) Mora/ Multas	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		(+) Outros Acréscimos	
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00		Tipo: Recolh. Juizado		(=) Valor Cobrado	
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104		Autenticação Mecânica
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco



Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

19/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Recurso Inominado realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo n. 00011042020208250013

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 15 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CARIRA / SE

Processo n.º 00011042020208250013

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 08/12/2014.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

5. DISPOSITIVO

Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE**o pedido postulado na exordial extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.194/74 c/c Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar, em favor do requerente a quanta de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC, a partir da citação (consoante súmula 426 do STJ), e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Data vénia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405²**.

Deste modo, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão no caso em tela, considerando o sinistro ter acontecido em **09/12/2014**, sendo a presente ação distribuída somente em **15/05/2020**.

Isso se deve ao fato de que foi efetuado pedido administrativo no dia 03/11/2015:

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2015

Carta n°: 8164235

A/C: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742
Vítima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em **03/11/2015** a documentação relativa ao acidente ocorrido em **08/12/2014**. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

E a negativa se deu em 14/05/2016:

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2016

Carta nº 9084173

a/c: EDNALDO NUNES DE ANDRADE

Sinistro: 3150960742 ASL-0531343/15
Vítima: EDNALDO NUNES DE ANDRADE
Data Acidente: 08/12/2014
Natureza: DAMS
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

¹

Art.

206

Prescreve:

§

3ºEm

3

(três)

anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Assim, mesmo considerando a suspensão do prazo por 6 meses e 11 dias, a prescrição se operou na data de 20/06/2018, mas a propositura da ação só ocorreu em 15/05/2020.

Pelo exposto, a apelante requer seja reformada a r. sentença **extinguindo o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012³.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

³Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74⁴, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil⁵.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro facilita o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não**

⁴Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

⁵Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) –SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8^a C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8^a C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 15 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDNALDO NUNES DE ANDRADE**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011042020208250013.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou sobre a região onde se encontra o código de barras.

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas.					
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		Número do Processo: 202065001120	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Parte

**RECIBO DO CEDENTE**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		Número do Processo: 202065001120	
Valor da Causa (R\$): 2.700,00		Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00	
Tipo: Recolh. Juizado					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Cartório

**04793.42446 00158.210401 51781.047488 2 85820000049229**

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 06/04/2021
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582
Data do documento: 17/03/2021	No. do documento 10405178	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 17/03/2021	Nosso Número 104051781
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 492,29
Instruções					
Número da Guia: 202111000310		Nome da Comarca: Carira		(-) Descontos/ Abatimento	
Número do Processo: 202065001120		Valor da Causa (R\$): 2.700,00		(-) Outras Deduções	
Valor Custas (R\$): 247,76		Valor da Taxa Judiciária (R\$): 40,50		(+) Mora/ Multas	
Valor do Preparo (R\$): 182,17		Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		(+) Outros Acréscimos	
Valor das Custas dos Oficiais(R\$): 0,00		Tipo: Recolh. Juizado		(-) Valor Cobrado	
Não receber após vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR CENTRO RIO DE JANEIRO RJ 20031205			CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica		
SACADOR/AVALISTA:					

Via - Banco

**Imprimir**



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 19/03/2021

Nº de controle: 079.025.413.094.714.101 | Documento: 0000002

net empresa

Conta de débito: **Agência: 7101 | Conta: 0328950-8 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **JOAO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS | CNPJ: 007.779.698/0001-34**

Código de barras: **04793 42446 00158 210401 51781 047488 2 85820000049229**

Banco destinatário: **047 - BANCO DO EST. DE SERGIPE S.A.**

Razao Social: **SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA INST**
Beneficiário:

Nome Fantasia: **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE**
Beneficiário:

CPF/CNPJ Beneficiário: **013.166.970/0001-03**

Razao Social Sacador: **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
Avalista:

CPF/CNPJ Sacador: **013.166.970/0001-03**
Avalista:

Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Nome do Pagador: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/**

CPF/CNPJ do Pagador: **009.248.608/0001-04**

Data de débito: **19/03/2021**

Data de vencimento: **06/04/2021**

Valor: **R\$ 492.29**

Desconto: **R\$ 0.00**

Abatimento: **R\$ 0.00**

Bonificação: **R\$ 0.00**

Multa: **R\$ 0.00**

Juros: **R\$ 0.00**

Valor total: **R\$ 492.29**

Descrição: **2758257_CUSTAS_RECURSO_INOMINADO**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

Cd5BGykg XIAsP5yC qxpquc76 LBcDtI?F IShQ*283 ewQBj7EB 5szuX@qK 97ASY2Z@
tVKael7Y IDyvR9RZ DODI2rLD Dtj9yLK# n47ypwSb iD5IX3Av bjJcaoIX URttMmzp
BZ@r5lGQ sgVDN@YK kjJ@RcRW hnJF2BW3 NY@8zBF3 L9ssSJAMO 29270291 00602091

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente Alô Bradesco **0800 704 8383** Deficiente Auditivo ou de Fala **0800 722 0099** Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvintoria **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202065001120

DATA:

21/03/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte requerida, por seu causídico, mediante publicação no DJe/SE, para que apresente as contrarrazões ao Recurso retro, no prazo de 10 (dez) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim